SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191436 - SP (2026/0072284-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARINUS BUURON
ADVOGADOS	:	PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
		GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VICTOR HUGO HIDALGO JUSTINO
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6. QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com incidência da causa de diminuição do § 4º do mesmo artigo, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas.

3. A defesa sustenta a ocorrência de violação aos arts. 28 e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como ao art. 315, § 2º, do CPP, defendendo que a conduta deveria ser desclassificada para porte de drogas para consumo pessoal ou, subsidiariamente, que a minorante do tráfico privilegiado deveria ser aplicada no patamar máximo de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a Súmula 7/STJ para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 ou aplicar a fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do tráfico de drogas com base na apreensão de 600,03 g de maconha, na localização de dichavador, balança de precisão com resquício de droga, dinheiro em espécie, indicação de fornecedor e prova oral produzida sob o contraditório.

Documento eletrônico VDA59727045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a2a416c-4b7c-413d-9da5-1777b7d0b4a8

6. A desclassificação da conduta para porte para consumo pessoal exigiria a alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil do entorpecente e às circunstâncias da apreensão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. A fração de 1/6 da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi mantida com fundamento na quantidade de droga apreendida, nos instrumentos localizados e no contexto da ação delitiva, não se verificando manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a intervenção excepcional desta Corte na dosimetria.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a2a416c-4b7c-413d-9da5-1777b7d0b4a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191436 - SP (2026/0072284-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARINUS BUURON
ADVOGADOS	:	PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
		GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VICTOR HUGO HIDALGO JUSTINO
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6. QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com incidência da causa de diminuição do § 4º do mesmo artigo, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas.

3. A defesa sustenta a ocorrência de violação aos arts. 28 e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como ao art. 315, § 2º, do CPP, defendendo que a conduta deveria ser desclassificada para porte de drogas para consumo pessoal ou, subsidiariamente, que a minorante do tráfico privilegiado deveria ser aplicada no patamar máximo de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a Súmula 7/STJ para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 ou aplicar a fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do tráfico de drogas com base na apreensão de 600,03 g de maconha, na localização de dichavador, balança de precisão com resquício de droga, dinheiro em espécie, indicação de fornecedor e prova oral produzida sob o contraditório.

Documento eletrônico VDA59446001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: ab1589ac-9a36-4a90-beae-7b5546a02d7a

6. A desclassificação da conduta para porte para consumo pessoal exigiria a alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil do entorpecente e às circunstâncias da apreensão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. A fração de 1/6 da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi mantida com fundamento na quantidade de droga apreendida, nos instrumentos localizados e no contexto da ação delitiva, não se verificando manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a intervenção excepcional desta Corte na dosimetria.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL MARINUS BUURON em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 653/662).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 1501525-12.2023.8.26.0559, assim sintetizado (e-STJ fl. 470):

> *Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos) e Tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Preliminar inconsistente. Ausência de irregularidades na ação policial. Revista pessoal do réu regular e motivada, com apreensão de drogas em sua posse. Presentes fundadas razões para a abordagem e ação policial. Diligências dentro da legalidade. Mérito. Crimes caracterizados, integralmente. Flagrante inquestionável. Circunstâncias da prisão, quantidade de droga e apreensão de dinheiro que revelam a mercancia ilícita como finalidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versões exculpatórias inverossímeis. Acervo probatório incriminador. Traficância evidente. Responsabilização inevitável. Desclassificação da conduta para o crime de porte de entorpecentes para uso próprio. Impossibilidade. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime, impassíveis de alterações. Majoração adequada por circunstâncias mais gravosas. Manutenção do acréscimo aplicado na base (artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas). Aplicação benevolente do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Inviabilidade de substituição da corporal por penas alternativas. Apelo improvido, afastada a preliminar.*

Na ocasião, o recorrente sustentou a ocorrência de violação aos arts. 28 e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como ao art. 315, § 2º, do CPP, ao argumento de que a conduta deveria ser desclassificada para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, pois o recorrente seria usuário, a droga apreendida seria destinada ao uso próprio e o dinheiro encontrado teria origem lícita; subsidiariamente, alegou que, uma vez

Documento eletrônico VDA59446001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: ab1589ac-9a36-4a90-beae-7b5546a02d7a

reconhecido o tráfico privilegiado, a causa de diminuição deveria ser aplicada no patamar máximo de 2/3, com fixação de regime inicial aberto (e-STJ fls. 509/522).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a análise da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial (e-STJ fls. 560/561).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 683/687), sustenta o agravante que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, pois teria aplicado indevidamente o óbice da Súmula nº 7/STJ, ao concluir que as teses defensivas demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório.

Argumenta que, desde a interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, a defesa não teria pretendido o reexame das provas, mas apenas a revaloração jurídica dos elementos já produzidos e delineados pelas instâncias ordinárias, providência que seria admitida pela jurisprudência desta Corte Superior.

Defende que a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 poderia ser reconhecida mediante revaloração das provas, pois seria evidente a condição de usuário do agravante, bem como que a discussão sobre a fração aplicada à causa de diminuição do tráfico privilegiado não exigiria revolvimento probatório.

Requer, ao fim, o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do recurso à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja apreciada a pretensão defensiva.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do mesmo dispositivo, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 416 dias-multa, por ter, sem autorização e para fins de tráfico, trazido consigo e guardado 600,03 g de *cannabis sativa*, em 25/7/2023 (e-STJ fls. 375/388).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 473/ss.):

> *"(...)*
> *Aos fatos.*

Documento eletrônico VDA59446001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: ab1589ac-9a36-4a90-beae-7b5546a02d7a

Policiais Militares, em patrulhamento de rotina avistaram o acusado Gabriel e Víctor Patrick caminhando pela via pública, sendo que ambos, ao notarem a presença da viatura, mudaram repentinamente a direção da caminhada e aumentaram o passo, o que gerou fundada suspeita e ensejou a abordagem.
Em abordagem pessoal, com Gabriel foram localizadas um dichavador, contendo um pedaço de maconha, e um aparelho celular, que ele carregava em uma bolsa tiracolo.
Consta que Gabriel admitiu a posse das substâncias e revelou armazenar em sua residência quantidade maior da droga, indicando o codenunciado Victor Hugo como fornecedor do entorpecente.
Assim, com autorização de Gabriel, foi realizada busca domiciliar em sua casa que resultou na apreensão de meio tijolo de maconha, além de duas porções de maconha, sendo que sua carteira continha R$ 644,00 em dinheiro.
No imóvel ainda foi encontrada uma balança de precisão com resquício de droga.
Na sequência, os policiais foram até a residência de Victor Hugo, onde, acompanhados pela genitora dele, encontraram dentro do guarda-roupa de seu quarto, uma caixa de papelão contendo diversas porções de maconha e crack, em tamanhos e embalagens variadas, além de uma balança de precisão, a quantia de R$ 5.000,00 em dinheiro, uma faca com resquícios de maconha e um caderno de anotações.
Flagrante delito.
Estes os fatos, em suma.
Condenação de rigor, pela prática de crime de tráfico de drogas.
Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva de ambos os delitos.
Esta caracterizada por (i) auto de prisão em flagrante, f. 1/5; (ii) boletim de ocorrência, f. 15/21; (iii) auto de exibição e apreensão, f. 25/27 e 28/34; (iii) laudo de constatação prévia, f. 36/37; (iv) exame químico-toxicológico, f. 109/111, 112/114 e 115/117, a bem caracterizar as substâncias entorpecentes; (v) laudo constatando a presença de resquícios de drogas na balança apreendida, f. 132/135; e (vi) laudo constatando anotação relativas à contabilidade de tráfico de drogas nos petrechos apreendidos, f. 232/239.
A autoria, por seu turno, é incontestável.
A começar pelo estado flagrancial.
De efeito.
Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria e o próprio tráfico uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.
Quem é apanhado em pleno "iter criminis", ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, trazendo consigo, guardando e mantendo em depósito, grandes quantidades de crack, de maconha, uma balança e uma faca ambas com resquícios de maconha, e R$ 5.644,00 em dinheiro, não tem como justificar a situação.
Só por aí e já seria e é verdadeiramente indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra os acusados.
Ainda, no mesmo sentido incriminador, os importantíssimos testigos dos Policiais Militares (i) Werlliton e (ii) Marcus, f. 6/7, 8/9 e depoimentos gravados digitalmente.

Documento eletrônico VDA59446001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: ab1589ac-9a36-4a90-beae-7b5546a02d7a

Narram exatamente a ação, em correspondência de detalhes e unicidade de entendimento.
Relatam que, em patrulhamento de rotina, avistaram o réu Gabriel e Victor Patrick caminhando em via pública, sendo que ambos, ao notarem a presença da viatura, mudaram a direção e aceleraram o passo, o que motivou a abordagem por fundada suspeita.
Contam que, em revista pessoal, localizaram com Gabriel um dichavador com maconha e seu telefone celular, e com Victor Patrick uma porção da mesma substância escondida em uma meia.
Informam que Gabriel admitiu possuir mais entorpecente em sua residência, onde, mediante autorização, realizaram busca domiciliar e apreenderam meio tijolo e outras porções de maconha, além de R$ 644,00 e uma balança de precisão.
Acrescentam que quando indagado quanto à origem da droga, Gabriel apontou como fornecedor o corréu Victor Hugo e que isso ensejou diligências à residência deste, ocasião em que, autorizados pela genitora dele, localizaram uma caixa contendo variadas porções de maconha, balança de precisão, faca com resquícios de droga, caderno de anotações e R$ 5.000,00 em espécie. Pois bem.
Evidentemente autênticos os relatos.
Os Policiais narraram a ação em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.
(...)
A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.
(...)
Dar-se crédito àqueles que são detidos em plena e objetiva ação delituosa, em flagrante, em posse de grande quantidade de maconha e "crack", além de quantia em espécie, balança e caderno de anotações, em detrimento das palavras dos agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça.
Tanto não é possível, na verdade, exatamente porque as escusas são para livrá-los da responsabilização, que é imperiosa, todavia.
(...)
E nada foi apresentado pela Defesa que pudesse trazer mínimas dúvidas ao lastro probatório, que é sobejante e incriminador, debitando aos acusados a autoria do tráfico de forma indubitável.
Donde o quadro probatório indicar como autores dos crimes exatamente aqueles que apontados e responsabilizados.
Por tais razões, obviamente incabível a desclassificação pretendida pelos apelantes, pois, para além de inexistir quaisquer elementos nos autos que comprovem as alegações defensivas, as circunstâncias da prisão, a natureza e quantidade de drogas apreendidas, o local e as condições em que se desenvolveram a ação, bem como os demais elementos dos autos, demonstram, indubitavelmente e nos exatos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº

Documento eletrônico VDA59446001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: ab1589ac-9a36-4a90-beae-7b5546a02d7a

11.343/06, que os acusados não se tratavam de meros usuários, mas verdadeiramente eram os responsáveis pela disseminação da droga naquele local.
Condenação, portanto, por tráfico de drogas, inevitável.
(...)"

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte local, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a hipótese não se amolda ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006, mas ao crime de tráfico de drogas, destacando, para tanto, a quantidade de maconha apreendida, a localização de dichavador, balança de precisão com resquício de droga, dinheiro em espécie e a indicação do fornecedor do entorpecente, além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Nesse cenário, desconstituir tais elementos e a respectiva conclusão, a fim de reconhecer que a droga se destinava ao consumo pessoal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A alegação de que se pretende mera revaloração jurídica não afasta, por si só, o óbice sumular, pois a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 exigiria a alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à destinação mercantil do entorpecente, às circunstâncias da apreensão e à suficiência da prova oral.

A propósito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da fração máxima da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a insurgência também não comporta acolhimento.

No caso, a minorante do tráfico privilegiado foi reconhecida em favor do agravante, mas aplicada em fração inferior ao máximo legal, diante das circunstâncias concretas do delito. A sentença e o acórdão recorrido, ao reputarem adequada a fração de 1/6, destacaram que foram apreendidos, em relação a Gabriel, aproximadamente 600 g de maconha, além de dichavador, balança de precisão com resquício de droga e R$ 644,00 em espécie, tendo sido ainda considerado o contexto da apreensão e a dinâmica narrada pelos policiais.

Documento eletrônico VDA59446001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: ab1589ac-9a36-4a90-beae-7b5546a02d7a

O Tribunal de origem consignou, inclusive, que a aplicação do redutor em favor do agravante foi benevolente, pois as circunstâncias do caso evidenciariam maior envolvimento com a traficância, razão pela qual não seria cabível a adoção da fração máxima de 2/3.

No sentido de que a quantidade e a natureza da droga, aliadas a outras circunstâncias concretas do delito, podem justificar a fixação de fração intermediária ou menos benéfica da minorante do tráfico privilegiado:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A parte agravante não impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração genérica das razões do recurso especial.*
> *2. Na falta de parâmetros legais para fixação do quantum de redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é legítima a modulação da fração com base na quantidade e na natureza da droga apreendida, além das circunstâncias do delito, desde que não haja bis in idem.*
> *3. No caso, a manutenção da fração redutora em 1/2 se justifica em razão da apreensão de 8 kg de maconha, fracionados em 15 porções, aliada ao cenário fático da apreensão, revela-se proporcional e fundada em dados concretos.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.233.190/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PENA IMPOSTA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Instruído o caderno processual com provas suficientes quanto à autoria do crime para a condenação, considerou-se (1) o prévio trabalho de investigação dos militares, (2) a apreensão da droga descartada pelo ora paciente no momento da fuga, e (3) os depoimentos dos policiais que apuraram o caso. Acresça-se que tais elementos probantes foram corroborados em juízo e, portanto, colhidos em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*
> *A desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local a fim de acolher a tese de absolvição ou desclassificação trazida pela defesa*

Documento eletrônico VDA59446001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: ab1589ac-9a36-4a90-beae-7b5546a02d7a

implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus.
2. A ausência de apreciação pelo Tribunal de origem sobre a questão da aplicabilidade do princípio da insignificância, impede a apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser aplicada no patamar de 1/6, diante das circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - as inúmeras denúncias prévias relatadas pelos policiais de que o local era utilizado para a prática de mercancia ilícita, inclusive, tendo informações sobre a rota de fuga, local onde o paciente foi detido, além da quantidade e da variedade das drogas apreendidas, uma delas de natureza altamente deletéria, o que se mostra razoável e proporcional.
Estabelecida a reprimenda do agente para o crime de tráfico em 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 417 dias-multa, deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, sem a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, alínea "b", e 44, inciso I, do Código Penal.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 987.996/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). INVIABILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. CERCA DE 900 G, DISTRIBUÍDOS EM CENTENAS DE PORÇÕES. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA NO PATAMAR MÍNIMO (1/6). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser modulada em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, desde que tais fundamentos não tenham sido utilizados para exasperar a pena-base, sob pena de bis in idem.
2. Apreensão de aproximadamente 900 g de diferentes entorpecentes, acondicionados em centenas de porções, constitui motivação idônea para a fixação da causa de diminuição no patamar mínimo.
3. A pretensão da defesa de rediscutir as circunstâncias fáticas do delito demanda o reexame de provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.715.917/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. CRIME PERMANENTE. DENÚNCIA ESPECÍFICA E FUGA DOS AGENTES. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROVAS

Documento eletrônico VDA59446001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: ab1589ac-9a36-4a90-beae-7b5546a02d7a

VÁLIDAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANPP. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É legítimo o ingresso em domicílio, mesmo sem mandado judicial, quando se tratar de crime permanente em situação de flagrante delito, desde que presentes fundadas razões que justifiquem a medida, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO, Tema n. 280 da repercussão geral).

2. Legitimidade das provas. No caso, a ação policial foi motivada por denúncia específica acerca da prática de tráfico no local e pela fuga dos agentes ao avistarem a viatura, resultando na apreensão de aproximadamente 15 kg de maconha, 50 g de cocaína e 140 g de crack, além de balanças de precisão e caderno de contabilidade, tudo a configurar e justificar a fundada suspeita para o ingresso no domicílio e validar as provas colhidas.

3. Dosimetria. A fixação da fração de 1/6 para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se devidamente fundamentada na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, circunstâncias que podem ser valoradas tanto na pena-base quanto na modulação da fração, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas e da jurisprudência desta Corte.

4. A dosimetria da pena constitui juízo discricionário vinculado, sujeito a controle de legalidade, sendo suficiente a fundamentação idônea e proporcional para a modulação da fração redutora.

5. O Acordo de Não Persecução Penal mostra-se inviável, pois a pena aplicada supera o limite de 4 anos previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, sendo incabível a pretensão sucessiva da defesa.

6. O acolhimento das teses defensivas demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.208.604/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Destarte, ausente manifesta ilegalidade na dosimetria, deve ser mantida a fração redutora aplicada pelas instâncias ordinárias, pois fundada em elementos concretos do caso, cuja revisão demandaria novo exame do conjunto fático-probatório.

Mantida a pena imposta em patamar superior a 4 anos de reclusão, fica prejudicada a pretensão de fixação de regime inicial aberto.

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não trazem elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: ab1589ac-9a36-4a90-beae-7b5546a02d7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.191.436 / SP

Número Registro: 2026/0072284-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015251220238260559

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL MARINUS BUURON
ADVOGADOS	: PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
	GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVANTE	: VICTOR HUGO HIDALGO JUSTINO
ADVOGADO	: NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL MARINUS BUURON
ADVOGADOS	: PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
	GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: VICTOR HUGO HIDALGO JUSTINO
ADVOGADO	: NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

Documento eletrônico VDA59693641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:47
Código de Controle do Documento: 9ca0cecd-ca83-4cf2-9f74-7a3c909769a6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:47
Código de Controle do Documento: 9ca0cecd-ca83-4cf2-9f74-7a3c909769a6